



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 99000-12.2009.5.22.0101**

**ACÓRDÃO**  
**(2ª Turma)**  
**GMMHM/cgn/ms**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.** A competência da Justiça do Trabalho firmada na fase de conhecimento é insuscetível de revisão em sede de execução da sentença, uma vez que a questão está alcançada pelo manto da coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. A declaração pretendida na presente etapa implicaria violação à coisa julgada, pelo que a insurgência não merece prosperar. Precedentes. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-99000-12.2009.5.22.0101**, em que é Agravante **MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES** e Agravado **JOSE WILSON DIRA FRANCA**.

Por meio de decisão monocrática firmada com apoio nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, esta relatora negou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado.

O reclamado interpõe recurso de agravo.

Não houve manifestação da parte agravada.

O MPT opina pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 99000-12.2009.5.22.0101**

**V O T O**

**EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.**

O reclamado interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo colegiado. Entende pela “clara ausência de fundamento jurídico válido” na decisão agravada.

Argumenta que “não merece amparo a denegação do seguimento do Agravo de instrumento, sob pena de cerceamento de defesa e afronta direta ao princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, consubstanciado no artigo 5º incisos II, LIV e LV da CF, que restam desde já prequestionados”.

Analiso.

Esta relatora denegou seguimento ao agravo de instrumento do Município reclamado, ao fundamento central de que “a competência da Justiça do Trabalho firmada na fase de conhecimento é insuscetível de revisão em sede de execução da sentença, uma vez que a questão está alcançada pelo manto da coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. A declaração pretendida na presente etapa implicaria violação à coisa julgada, pelo que a insurgência não merece prosperar”.

Analiso.

Na situação dos autos, o TRT entendeu que “A incompetência da Justiça do Trabalho deve ser suscitada na fase de conhecimento da lide. Aliás, se o §1º do art. 879 consolidado veda, no procedimento de liquidação, a discussão de matéria pertinente à causa principal, com muito mais razão se obsta a alegação de tais matérias na fase de execução. Portanto, a matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho para julgamento da lide, deduzida neste agravo, contraria a lógica da execução, cujas matérias de defesa se restringem às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (art. 884, §1º da CLT). No presente caso, está-se diante de coisa julgada material o que impede a discussão de tal matéria nessa fase (executória)”.

O Tribunal Regional ressaltou que “após a fase de conhecimento, com decisão transitada em julgado, a incompetência absoluta em razão da matéria somente poderá ser declarada através da anulação da sentença mediante a ação



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 99000-12.2009.5.22.0101**

rescisória, meio processual adequado para esse fim, nos termos do art. 966, II, do CPC/2015, pois nenhum juiz pode julgar novamente ação que já foi anteriormente julgada, por decisão contra a qual não cabe mais recurso, eis que incide na espécie a preclusão temporal”.

Pois bem.

Eis o teor do § 1º do artigo 879 da CLT:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Já nos termos do §1º do art. 884 da CLT, tem-se que a matéria de defesa a ser veiculada nos embargos do executado será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida, vedando a discussão de matéria própria da fase de conhecimento.

Nesses termos, a competência da Justiça do Trabalho firmada na fase de conhecimento é insuscetível de revisão em sede de execução da sentença, uma vez que a questão está alcançada pelo manto da coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. A declaração pretendida na presente etapa implicaria violação à coisa julgada, pelo que a insurgência não merece prosperar. Nesse sentido:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. Não há como se acolher a irresignação do agravante, pois a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho já foi discutida na fase de conhecimento, a cujo respeito já se operaram a preclusão e a coisa julgada. A pretensão do agravante de alteração do título executivo representa violação da garantia constitucional que protege a coisa julgada. Consoante o artigo 879, § 1º, da CLT, na fase de execução, é vedado às partes discutir questões atinentes à causa principal. Agravo de instrumento desprovido (Processo: AIRR - 14000-69.2008.5.22.0104. Data de julgamento: 15/3/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 17/3/2017)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho não foi apreciada em face de limitação da execução ao período em que houve a alegada transmutação do regime jurídico dos exequentes, nem foram opostos embargos de declaração para esse fim.



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 99000-12.2009.5.22.0101

Dessa forma, assentando o TRT tão somente que a competência foi definida na fase de conhecimento, de modo que a matéria não pode mais ser reapreciada na fase de execução, não há falar em contrariedade à OJ 138 da SBDI-1, pois a questão resta sepultada pelo manto da coisa julgada [...] (Ag-AIRR-143000-78.1990.5.07.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22.3.2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. 1. O instituto da coisa julgada, erigido a patamar constitucional, confere segurança às relações jurídicas. É o que se depreende do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. O trânsito em julgado de decisão proferida na fase de conhecimento, em que houve o exame dos temas "Competência material da Justiça do Trabalho", "FGTS (inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90)" e "Honorários advocatícios", inviabiliza o reexame de tais matérias na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Agravo de instrumento do Executado a que se nega provimento (AIRR-171100-05.2008.5.22.0002, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 22.3.2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. EXECUTADO. TRANSCENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÃO DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO E TRANSITADA EM JULGADO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Do exame do acórdão do TRT, observa-se que a matéria não foi equacionada sob o prisma do princípio da legalidade inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, mas tão somente pelo enfoque da viabilidade de relativização da coisa julgada de modo a considerar inexigível o título judicial em execução no presente feito. 3 - No mais, o art. 114, I, da Constituição Federal não prevê a possibilidade de reexame - na fase de execução - da competência material da Justiça do Trabalho transitada em julgado na fase de conhecimento, pelo que não há como considerá-lo direta e literalmente violado. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR - 2100-89.2017.5.22.0002, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/11/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional concluiu que a matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho está acobertada pela coisa julgada e é insuscetível de revisão em sede de execução. Nesse contexto, não merece reforma o acórdão regional, pois



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 99000-12.2009.5.22.0101

decidir de forma diversa implicaria ofensa à coisa julgada, cuja transgressão encontra óbice na norma constitucional inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF. Ressalte-se que, não obstante a matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho seja de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer momento e grau de jurisdição, há de ser respeitado o trânsito em julgado da decisão. Julgados desta Oitava Turma. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR - 1550-47.2015.5.22.0105, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/08/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2021).

O que se observa é que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional é fruto de aplicação direta dos termos da decisão exequenda, circunstância que afasta a tese de inexigibilidade do título executivo e impossibilita a configuração de ofensa literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal apontados.

A coisa julgada é garantia constitucional apta a efetivar o princípio da segurança jurídica e promover estabilidade nas relações sociais.

**Nego provimento.**

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**  
Ministra Relatora